



Comissão
Nacional de Eleições

Deliberação n.º 27/Eleições Municipais /2020

Plenário de 11 de setembro de 2020

Assunto: Impugnação da Deliberação N.º 3/CRE SZ/2020 pelo Delegado do PAICV na CRE Santa Cruz.

O delegado do Partido Africano de Independência Cabo Verde (PAICV) junto da Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) de Santa Cruz, apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma Reclamação/pedido de impugnação da Deliberação n.º 3/CRE SZ/2020, relativa à composição da CRE de Santa Cruz, registada sob n.º 309/2020.

Na referida reclamação, o delegado do PAICV contesta a escolha do Sr. Ilídio Alves Gomes para membro efetivo da CRE, em substituição do membro Agnelo José Ramos, que solicitou a suspensão do respetivo mandato por motivos pessoais. Para tanto, alega que o PAICV tem direito a 3 efetivos na composição da CRE, porque “(...) *quem deve ter a maioria dos membros é a bancada que teve a maioria absoluta nas últimas eleições*”.

A Deliberação n.º 3/CRE SZ/2020, de 05 de agosto de 2020, objeto de impugnação, foi fundamentada nos seguintes termos: “A não substituição *dos membros após o término de mandato, pressupõe que o mandato da referida comissão foi renovado automaticamente. O Senhor António Maria Lopes Borges em 2013 altura da renovação dos membros da CRE já não fazia parte da Comissão, por ter pedido a sua substituição em 2012, para concorrer a presidência da Câmara Municipal como independente. Passados 8 anos, considera-se o pedido de reintegração extemporâneo.*” E, em consequência, os membros decidiram, por unanimidade o seguinte: “Fazer subir o suplente Ilídio Alves Gomes para membro efetivo, ocupando o lugar deixado por Agnelo José Ramos”.

E é dessa Deliberação que o delegado do PAICV recorre à CNE, e que importa decidir.



Assim, os membros reunidos em plenário do dia 11 de setembro, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, analisaram a reclamação/impugnação e deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

Estabelece o n.º 4 do art. 51º do Código Eleitoral que os delegados dos partidos políticos têm poderes de fiscalização, com direito a: (i) pedir e obter informações sobre o recenseamento; (ii) requisitar e obter, gratuitamente, uma cópia dos cadernos de recenseamento ou dos cadernos eleitorais, com a última actualização; e (iii) apresentar reclamações, protestos e contra-protestos. E as Comissões de recenseamento estão constituídas na obrigação de responder a tais solicitações dos delegados, devendo deliberar sobre as pretensões formuladas no prazo de 48 horas (*cf.* art. 51º/5).

Com efeito, é dessas deliberações das Comissões de Recenseamento que cabem recurso à Comissão Nacional de Eleições (CNE), por força do disposto no n.º 6 do sempre citado artigo 51º do CE, ou seja, a CNE é a instância de recurso das deliberações das CRES sobre as pretensões dos delegados dos partidos políticos previstas no n.º 4 do art. 51º e que se prendem, essencialmente, com o recenseamento.

Assim, considerando que a deliberação objeto da reclamação/impugnação refere-se à composição da própria CRE e, portanto, a uma questão não incluída no disposto no n.º 4 do art. 51º do CE, a CNE declara-se incompetente para conhecer da mesma, em razão da matéria.

No entanto, cabe esclarecer e informar ao Reclamante que, sendo a CRE um órgão colegial independente que integra a Administração Eleitoral, das suas deliberações, enquanto atos administrativos, cabe recurso contencioso junto dos tribunais de comarca, nos termos da lei que regula o Contencioso Administrativo.





Comissão
Nacional de Eleições

Os Membros da CNE,



Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves



Amadeu Luiz António Barbosa



Elba Helena Rocha Pires



Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite



Arlindo Tavares Pereira